
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Despacho n.º 1166/2012 de 16 de Agosto de 2012

Considerando a Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, que determinou a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar os respetivos custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública;

Considerando que o Governo da República, em cumprimento de quanto se encontra determinado no referido diploma, promoveu a criação de condições para a recolha dos contributos das fundações e entidades públicas destinatárias do censo, tendo a data limite para resposta ao questionário e disponibilização de documentação pelas mesmas fundações, bem como pelas entidades públicas, terminando no dia 24 de fevereiro de 2012, nos termos do despacho n.º 1490-A/2012, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Secretário de Estado da Administração Pública, de 31 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 22, Suplemento, de 31 de janeiro;

Considerando que, após a conclusão da fase de recolha de contributos e tendo estes por base, foi realizada pelo Ministério das Finanças a avaliação do custo/benefício e viabilidade das fundações destinatárias do censo, tendo sido constituído para esse efeito um grupo de trabalho para a avaliação das fundações, nos termos do despacho 4862/2012, do Ministro de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 2 de abril de 2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 9 de abril;

Considerando que, depois de concluído o processo de análise da informação e avaliação das fundações destinatárias do censo, foram enviadas ao Governo Regional dos Açores, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 1 /2012, de 3 de janeiro, as fichas de avaliação produzidas que correspondem às fundações cuja constituição ou financiamento participa a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que da avaliação efetuada resulta o seguinte:

- a) Fundação Gaspar Frutuoso, com uma pontuação de 26,8 – propõe-se a extinção da fundação, com reversão de património para a Universidade dos Açores;
- b) Fundação Engenheiro José Cordeiro, com uma pontuação Global de 30,9 – propõe-se a manutenção da fundação, reduzindo os apoios públicos, com exceção para fundos de origem comunitária, bem como os inerentes ao Estatuto de Utilidade Pública;
- c) Fundação Rebikoff-Niggeler, com uma pontuação Global de 55,4 – propõe-se o cancelamento do Estatuto de Utilidade Pública;

Considerando que a Fundação Gaspar Frutuoso, a nível regional tem-se afirmado como essencial na gestão de projetos de investigação científica e tecnológica, de tipologia diversa, incluindo projetos e ações de divulgação científica, resultantes de procedimentos de concursos públicos, enquadrados na política regional de apoio à ciência e tecnologia, designadamente nos programas de incentivos ao Sistema Científico e Tecnológico dos Açores do departamento do Governo Regional com competência nessas áreas;

Considerando que a Fundação Gaspar Frutuoso tem tido um papel essencial na gestão dos projetos de investigação, com coordenação regional, enquadrados nos apoios nacionais, promovidos pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, assim como na gestão de projetos enquadrados comunitariamente de apoio à I&D e outros de natureza internacional envolvendo os investigadores da região;

Considerando que a Fundação Gaspar Frutuoso tem, assim, contribuído eficaz e qualitativamente na execução dos projetos de investigação a nível regional e que a extinção proposta traria inúmeros constrangimentos na execução dos projetos I&D, colocando-os mesmo em causa, e também que os projetos financiados pelo departamento regional competente em matéria de ciência e tecnologia têm cofinanciamento no âmbito dos programas comunitários regionais, com compromissos e responsabilidades particulares na sua atempada e bem sucedida execução;

Considerando, por outro lado, que o departamento do Governo Regional competente em matéria de recursos florestais e desenvolvimento agrícola também tem mantido colaboração com a Fundação Gaspar Frutuoso, nomeadamente uma prestação de serviços para a elaboração de um plano para fomentar a multifuncionalidade das áreas florestais dos Açores e apoio a novos modelos de gestão para a promoção da biodiversidade e de serviços ambientais, bem como projetos de cooperação consistentes no Estudo do impacto da estratégia ADRESS, na luta contra as pragas em Fruticultura e Análise de Solos e Fertilização dos Açores;

Considerando o prestígio alcançado pela Fundação Gaspar Frutuoso e que a especificidade e particularidade dos cientistas envolvidos, bem como a dinâmica das equipas organizadas, dificilmente poderiam ser asseguradas por outras entidades, ou mesmo pela universidade, sem graves prejuízos do interesse público;

Considerando, por sua vez, que a Fundação Rebikoff-Niggeler, sendo uma instituição privada de elevada importância, cujo conhecimento e financiamento dos projetos por ela desenvolvidos advêm da própria fundação;

Considerando que a Fundação Rebikoff-Niggeler tem mantido uma colaboração estreita com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, fazendo-o abnegadamente e com largo benefício para o interesse público, sob a forma de protocolo e sem qualquer financiamento público;

Considerando que não manter o estatuto de utilidade pública é contraproducente e desmotivante para uma equipa que já muito deu à Região e ao País;

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de março, transferiu para os Governos Regionais a competência para a declaração de utilidade pública prevista no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, agora em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro, e, por maioria de razão, também para a cessação desta declaração nos termos do respetivo artigo 13.º;

Considerando que a Orgânica do X Governo Regional dos Açores em vigor determina que a competência atribuída por lei ou regulamento ao Governo Regional no âmbito de assuntos correntes da Administração Pública considera-se delegada no Presidente do Governo Regional;

Considerando, por fim, que a Fundação Engenheiro José Cordeiro, de caráter cultural, sem fins lucrativos, tem como principal missão a promoção da ciência e da cultura científica, tendo como fins a concessão de bolsas de estudo para a frequência de cursos superiores e de

curios de especialização, o apoio à inovação tecnológica, o apoio à edição de obras de caracter científico, histórico e cultural, a organização de biblioteca científica e de apoio à participação em ações de formação, simpósios, colóquios e, em geral, em todo o tipo de iniciativas que visem promover o enriquecimento e atualização dos conhecimentos científicos,

Assim, o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Presidente do Governo Regional, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, do artigo 13.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de março, conjugados com o artigo 5.º, n.º 4 do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

- 1 - A manutenção da Fundação Gaspar Frutuoso;
- 2 - A continuação dos apoios financeiros à Fundação Engenheiro José Cordeiro por parte da Região Autónoma dos Açores;
- 3 - A manutenção do estatuto de utilidade pública da Fundação Rebikoff-Niggeler.

10 de agosto de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.